

257 A)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

Processo n.º 2003.61.06.010755-0

TIPO A

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 2003.61.06.010755-0

AUTORA: SANTA MÔNICA PRODUTOS QUÍMICOS CATANDUVA LTDA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA/SP

ASSISTENTE SIMPLES: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRO

26 VARA FEDERAL CÍVEL

Vistos etc.

SANTA MÔNICA PRODUTOS QUÍMICOS CATANDUVA LTDA, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAA/SP, pelas razões a seguir expostas.

A autora é pessoa jurídica que tem como principal ramo de atividade a industrialização e o comércio de produtos químicos.

Afirma que, em razão de sua atividade, está devidamente inscrita no Conselho Regional de Química da 4ª Região, tendo profissional químico industrial responsável pelas atividades da empresa e que não desenvolve nenhuma das atividades e atribuições profissionais previstas no artigo 7° da Lei Federal n.º 5.194/66, que regulamenta o exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia.



Processo n.° 2003.61.06.010755-0

Alega que, em 1997, foi instaurado o processo administrativo n.º 040020/1997, visando à inscrição da autora no CREAA/SP, e que as defesas apresentadas foram julgadas improcedentes. Acrescenta que, diante da não inscrição da autora, foram lavrados os autos de notificação e infração ns. º 0179223, em setembro de 2000, e 0214916, em outubro de 2003.

Pede seja a ação julgada procedente para obter a declaração de que as atividades da autora podem ser acompanhadas por profissional da área de química e anular as notificações de cobrança lavradas pelo CREAA/SP em desfavor da autora.

 $$\operatorname{\textsc{Com}}$$ a inicial foram juntados os documentos de fls. 13 a 44.

O feito, inicialmente, foi distribuído perante a 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto (fls. 47).

Foi proferida decisão que concedeu a liminar, às fls. 48/50, contra a qual o réu interpôs agravo de instrumento (fls. 93/109), que foi, posteriormente, convertido em retido.

Citado, o réu contestou o feito, às fls. 111/173, sustentando que a autora deve se registrar no CREAA, tendo em vista que exerce atividade de indústria química, nos termos dos artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, regulamentados pela Resolução n.º 417, de 27 de março de 1997, do CONFEA. Alega que a atividade da autora exige a atuação de profissional engenheiro químico bem como engenheiro mecânico. Requer, ao final, a improcedência do pedido.



Processo n.° 2003.61.06.010755-0

Os autos foram redistribuídos à 14° Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 178), em razão do acolhimento da exceção de incompetência n.º 2004.61.06.007819-0 (fls. 181/182), tendo sido posteriormente redistribuídos a esta 26° Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 183).

A autora e o réu requereram produção de prova pericial, às fls. 184 e 208, respectivamente.

O Conselho Regional de Química da 4ª Região requereu, às fls. 216/217, sua intervenção como assistente simples da autora, o que foi deferido às fls. 341.

Às fls. 341, foi deferida a produção de prova pericial.

Laudo pericial, às fls. 407/446.

As partes apresentaram suas alegações finais, às fls. 480/487, 488/490 e 495/505.

É o relatório. Passo a decidir.

A autora insurge-se contra a obrigatoriedade de registrar-se perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, uma vez que já se encontrada registrada junto ao Conselho Regional de Química, alegando que a atividade básica da autora está relacionada à química e não à engenharia.

Da análise do laudo pericial percebe-se que a atividade básica da empresa autora está limitada à área química, não havendo relação com atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, ensejadoras do registro no CREAA. Isso porque a produção da autora consiste em mistura de matérias-

58



Processo n.° 2003.61.06.010755-0

primas simples, ocasionando reações químicas dirigidas. De acordo com o laudo pericial:

"A autora realiza mistura simples de matériasprimas para obter os produtos acabados que
comercializa. Tais produtos são bastante
populares e com pequeno valor agregado. A
atividade básica da autora não é a engenharia,
tampouco a autora presta serviços a terceiros na
área de engenharia. Assim, a autora realiza
atividade cuja atribuição específica não é de
engenheiro." (fls. 416)
(...)

"No caso concreto, inobstante a produção da autora não envolver conhecimentos especializados, eis que sua fabricação é predominantemente e, ainda, que autora acredite que realize somente mistura de matérias-primas, sem inclusive a intenção de que tais matérias-primas adicionadas reajam entre si; de fato ocorrem reações químicas direcionadas, eis que impossível a partir do produto acabado retornar às matérias-primas iniciais. Além do que, a ocorrência de reações químicas são direcionadas, pelo aquecimento promovido em alguns tanques, por exemplo." (fls. 418)

 (\ldots)

"Isto posto, a produção da autora se compõe de mistura de matérias-primas simples, algumas inclusive com aquecimento, onde ocorrem reações químicas dirigidas. Ademais, a autora não tem como atividade básica, nem tampouco presta serviços para terceiros na área de engenharia. Assim, fica descaracterizado que a autora realize atividades típicas de engenharia. Assim, a autora está sujeita a possuir registro no Conselho Regional de Química, bem como a manutenção de profissional vinculado a tal conselho, inclusive por força do art.27 da Lei n.º 2.800/56." (fls. 419)

E, ao responder ao quesito n.º 9.6, o perito judicial assim afirma:



23 A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

Processo n.° 2003.61.06.010755-0

"9.6. Descreva o processo utilizado na fabricação dos produtos? Os produtos fabricados são obtidos por reações químicas ou dirigidas mediante processo de mistura?

De forma geral, os produtos da autora são obtidos segundo o processo a seguir:

· As matérias-primas são pesadas de acordo com formulação passada à produção;

· As formulações de matéria-prima juntamente com água são alimentadas nos misturadores (a quente ou a frio);

· Os produtos são envasados em embalagens de diversos tamanhos e rotulados;

· Os produtos acabados são estocados no almoxarifado.

Sim, os produtos elaborados pela autora são obtidos por reações químicas dirigidas mediante processo de mistura." (fls. 421)

A atividade da autora não envolve, portanto, exercício profissional de engenharia, arquitetura ou agronomia, excluindo, pois, a obrigatoriedade de registro no CREAA.

Ora, de acordo com a Lei 6.839/80, o que entidades registro das empresas nas norteia fiscalizadoras do exercício das profissões é sua atividade básica, ou seja, sua atividade principal, final, ou, ainda, em razão daquela pela qual presta serviços a terceiros. O maior objetivo exigência é a proteção da coletividade em favor da qual se exerce a profissão, por meio do exercício do poder de polícia, já que, uma vez inscrita, a pessoa jurídica está sujeita à fiscalização técnica e adequado desempenho para assegurar o ética, profissional.

Como a atividade básica da empresa está ligada à área química e não diretamente relacionada com as funções abrangidas pelo CREAA, desnecessário

1 5



Processo n.° 2003.61.06.010755-0

o registro neste Conselho Profissional. É esse o entendimento dos Tribunais:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. INDÚSTRIA. HONORÁRIOS.

- 1.0 art. 1° da Lei N° 6.839, de 1980, consagrou o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos Conselhos somente nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional ou em razão da qual prestam seus serviços a terceiros. No caso dos autos, trata-se de empresa que se dedica à atividade isenta de obrigatoriedade do registro. 2. Se o contrato da sociedade prevê como objetivo a fabricação de farinha de mandioca e derivados, sua atividade-fim não está voltada para aquelas peculiares è engenharia, reservadas
- a fabricação de farinha de mandioca e derivados, sua atividade-fim não está voltada para aquelas peculiares è engenharia, reservadas aos profissionais dessa área. Somente as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional da engenharia é que estão obrigadas ao registro no CREA.
- 3. Nos embargos devem ser fixados em 10% sobre o valor embargado.
- 4. Parcialmente provido o apelo. (grifo nosso)" (TRF 4ª Região AC Apelação Cível Processo N. 200104010578564 3ª Turma Relator Marga Inge Barth Tessler DJU 03/10/2001)

Também nesse sentido:

"CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. REGISTRO. PRODUÇÃO DE MALHAS E CONFECÇÕES. Não pertencendo a atividade básica da empresa à área de engenharia, mas resumindo-se à produção de malhas, não está obrigada ao registro no CREA, pois o uso do conhecimento da área de engenharia é acessório." (grifo nosso)



Processo n.° 2003.61.06.010755-0

(TRF - 4ª Região - AC - Apelação Cível - Processo N. 200004010557404 - 3 Turma - Relator Luciane Amaral Correia - DJU 11/10/2000)

O perito judicial, às fls. 446, afirma que a autora não tem como atividade básica a engenharia nem presta serviços para terceiros nesta área, sendo que sua produção se compõe de mistura de matériasprimas simples, algumas inclusive com aquecimento, onde ocorrem reações químicas dirigidas.

Desse modo, não há como compatibilizar as atividades da empresa autora com o Art. 7°, "b" e "h", da Lei 5.194/66, que dispõe:

atribuições 7° atividades e Asengenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: b- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, recursos naturais đe explorações industrial desenvolvimento da produção agropecuária; h - produção técnica especializada, industrial ou agropecuária."

Referidos dispositivos são muito abrangentes. A expressão "produção industrial", encontrada nas alíneas "b" e "h", se entendida ao pé da letra, leva à conclusão de que toda indústria deverá ser registrada no CREAA, o que conflita com o artigo 1° da Lei 6.839/80. Este exige a inscrição no Conselho Profissional tão somente das empresas e dos profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, nas áreas específicas de engenharia, arquitetura ou agronomia.

1



Processo n.° 2003.61.06.010755-0

Desse modo, está caracterizada a falta de objetiva correlação entre a atividade básica da empresa e as áreas de atuação e fiscalização profissional do CREAA.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, confirmando a liminar anteriormente concedida, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o CREAA, bem como que as atividades da autora podem ser acompanhadas por profissional da área de Química. E, ainda, para anular os autos de notificação e infração de ns. 0179223 (fls. 41) e 0214916 (fls. 44).

Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com base no artigo 20, parágrafo 4° do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Custas "ex lege".

P.R.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL